



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 51/2026

Processo nº60/2026

EMENTA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ANSIEDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL POR INTERESSE LOCAL. NATUREZA PROGRAMÁTICA E EDUCATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU IMPACTO FINANCEIRO OBRIGATÓRIO. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM RESSALVAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

PARECER JURÍDICO

Processo Legislativo nº 60/2026

Projeto de Lei Legislativo nº 19/2026

Autor: JÚLIO CÉSAR VIEIRA

Data do Protocolo: 09/04/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo de autoria parlamentar, destinado a instituir política pública municipal voltada à conscientização, prevenção e combate à ansiedade, com foco em orientação da população, redução do estigma e estímulo à busca por ajuda profissional. A proposição apresenta caráter programático e preventivo, com indicação de execução por meio de campanhas educativas, articulação institucional e utilização de recursos já existentes, sem previsão expressa de criação de estrutura administrativa nova ou imposição de despesa obrigatória significativa ao Poder Executivo. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa municipal

A matéria veiculada no projeto se insere, em princípio, no âmbito do interesse local e da competência suplementar do Município para disciplinar políticas públicas de promoção da saúde, educação em saúde e proteção da população em âmbito municipal. A criação de diretrizes voltadas à conscientização sobre saúde mental, desde que não interfira indevidamente na organização administrativa interna do Executivo nem imponha obrigações operacionais específicas fora da esfera de competência legislativa, mostra-se, em tese, compatível com a autonomia municipal conforme previsto na *Constituição Federal*, artigos 24 e 30.

2.2 Natureza da proposição e conformidade com a competência legislativa



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O projeto tem natureza de política pública orientadora, com viés preventivo e educativo, sem, ao menos na forma apresentada, gerar comando de execução financeira imediata ou estruturação de novo órgão, cargo, função ou serviço permanente. Esse aspecto é juridicamente relevante porque reduz o risco de vício por iniciativa reservada (*CF/88, art. 61*) ou por invasão de competência do Executivo, especialmente quando a norma se limita a estabelecer diretrizes gerais para atuação institucional.

2.3 Impacto financeiro e responsabilidade fiscal

A informação de que o projeto foi concebido para ser orçamentariamente neutro, mediante aproveitamento de recursos já existentes, parcerias institucionais e ações educativas, constitui fator favorável à admissibilidade. No exame final da redação normativa, recomenda-se evitar qualquer dispositivo que: (i) imponha obrigatoriedade genérica de despesa sem estimativa ou compatibilidade; (ii) crie programa com execução vinculante sem margem de gestão administrativa; (iii) determine ao Executivo a realização de atos específicos que impliquem incremento de custo não previamente demonstrado.

2.4 Técnica legislativa e cautelas redacionais

Recomenda-se atenção à redação dos artigos para assegurar que o projeto: (i) não estabeleça ordens diretas de execução administrativa incompatíveis com a autonomia do Executivo; (ii) não crie novas atribuições operacionais específicas para secretarias sem delimitação legal adequada; (iii) mantenha a política em nível de diretriz, promoção, prevenção e conscientização.

3. CONCLUSÃO

Opinamos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 19/2026, por se mostrar, em tese, compatível com a competência legislativa municipal e com a possibilidade de instituição de política pública de caráter preventivo e educativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 29 de abril de 2026

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.834